



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Ordinária Nº: 004/2023  
**Decisão** : 048/2023- CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900047780/2020  
**Interessados** : Supernet Telecomunicações e Informática Ltda. ME

**EMENTA:** Aprova o parecer do Relator pela nulidade do auto de infração 9900047780/2020, e pelo arquivamento do processo.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 004/2023, realizada no dia 15 de março de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de defesa do processo do Auto de Infração nº 9900047780/2020; Considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica, que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que, em 25/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900047780/2020, contra a empresa Supernet Telecomunicações E Informatica Ltda. ME, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal; Considerando a defesa apresentada; Considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*” (*grifos nossos*); Considerando, desta forma, que o Auto de Infração 9900047780/2020 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima; Considerando que não há a identificação do nome e endereço do contratante; Considerando o disposto o inciso III do Art.47, da Resolução 1.008/2004, do Confea: *Art. 47 A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*” (*grifos nossos*); e Considerando o voto exarado pelo Conselheiro relator Hugo Ricardo Arantes Costa, pela Nulidade do auto de infração 9900047780/2020, e pelo arquivamento do processo, uma vez que o auto não atendia o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, pela nulidade do auto de infração 9900047780/2020 e pelo arquivamento do processo. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Mozart Bandeira Arnaud, Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Fábio Cavalcanti Lopes. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2023.

**Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo**  
**Coordenadora da CEEE do Crea-PE**